Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PRONTUÁRIO ÚNICO INTERSETORIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TEA		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinador:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	24/06/2025 12:28:01	**Data da assinatura:**	24/06/2025 12:30:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
24/06/2025

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PRONTUÁRIO ÚNICO INTERSETORIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Prontuário Único Intersetorial TEA, com o objetivo de integrar, de forma segura e contínua, as informações de saúde, educação e assistência social de crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O prontuário único terá caráter intersetorial e conterá, no mínimo:

I – histórico clínico e terapêutico;

II – informações sobre acompanhamento escolar e adaptações pedagógicas utilizadas;

III – registros de atendimentos e benefícios recebidos na área da assistência social;

IV – laudos diagnósticos, pareceres técnicos e reavaliações.

Art. 3º O acesso ao sistema será restrito aos profissionais das áreas envolvidas e aos responsáveis legais da criança ou adolescente, respeitadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os municípios, instituições públicas e órgãos federais para garantir a interoperabilidade, a alimentação contínua e a atualização dos dados do prontuário.

Art. 5º São objetivos do Programa de Prontuário Único Intersetorial TEA:

I – evitar a repetição desnecessária de exames, laudos e relatórios;

II – garantir a continuidade do cuidado em caso de mudança de escola, município ou equipe técnica;

III – facilitar o acesso aos direitos, benefícios e políticas públicas específicas;

IV – reduzir a revitimização das crianças e de seus familiares no processo de solicitação de serviços.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º-A As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas nas leis orçamentárias anuais, observados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa criar um marco inovador na política de atenção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao instituir o **Programa Estadual de Prontuário Único Intersetorial TEA**, voltado à integração de dados e ao cuidado continuado de crianças e adolescentes autistas no Estado do Ceará.

Na prática, o acompanhamento à pessoa com TEA é historicamente fragmentado entre diferentes áreas — saúde, educação, assistência social —, o que resulta em duplicidade de laudos, perda de informações relevantes, atrasos na formulação de diagnósticos e entraves ao acesso pleno a direitos. Essa desarticulação prejudica o desenvolvimento da criança, onera o sistema público e compromete a continuidade e qualidade do cuidado.

A proposta deste prontuário visa reunir, em um único instrumento digital, dados fundamentais sobre a trajetória clínica, terapêutica, educacional e social da criança com TEA, respeitando os critérios de segurança e privacidade previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Isso permitirá maior eficiência administrativa, mais celeridade na oferta de serviços, melhor orientação dos profissionais envolvidos e maior dignidade para a família, que muitas vezes precisa provar reiteradamente a condição da criança.

Com essa medida, o Ceará se coloca na vanguarda das políticas públicas voltadas à inclusão de pessoas com autismo, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da universalidade do acesso à saúde, à educação e à assistência social.

Diante da relevância e da urgência desta iniciativa, que visa eliminar barreiras burocráticas e garantir atendimento digno e contínuo às crianças autistas e suas famílias, conto com o apoio dos(as) nobres colegas deputados(as) desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.